



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
1,62

Estudantes

Julia Helena Valim Balbino, RA 20000863

Sabrina Fernanda Alves, RA 20001268

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Lívia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezenove anos de idade, Lívia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Lívia.

Ao saber que Lívia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Lívia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Lívia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indeniza-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Possibilidade de nulidade do processo judicial e da investigação policial após a realização de interrogatório sem a presença de advogado na fase de inquérito. Possibilidade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado por crime de estupro de vulnerável. Análise de possibilidade de conhecimento ao órgão *ad quem* de recurso adesivo. Análise da cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios” com honorários advocatícios *ad exitum* de 60% e sua legalidade.

Consultante: Lívia Roberta

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO NA FASE DE INQUÉRITO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DO PROCESSO JUDICIAL E DO INQUÉRITO. NÃO EXIGÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO QUE O DEU INÍCIO. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR EM DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE FUTURA DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM REGIME FECHADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO. DIREITO CIVIL. CLÁUSULA N. 12. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE 60% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA CONTRATANTE. ABUSIVIDADE. MÁ-FÉ DO CONTRATADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada por Lívia Roberta, que após completar seus dezenove anos procurou as autoridades para relatar os abusos cometidos por seu tio Sérgio quando a mesma ainda tinha apenas onze anos de idade. Com o relato feito às autoridades, foi instaurado um inquérito policial para a apuração dos fatos, ocasião em que o delegado de polícia realizou um interrogatório do acusado sem a presença de seu advogado, visto que não obteve solicitação expressa da parte para que houvesse a participação de seu patrono no curso do interrogatório, considerando o desconhecimento do acusado sobre esse seu direito. Posteriormente, houve o início da fase judicial e Sérgio tornou-se réu acusado de ter cometido crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Diante do exposto, Lívia Roberta questionou sobre a possibilidade de o processo judicial e da investigação realizada na fase pré-processual serem declarados nulos em decorrência da realização do interrogatório sem a presença do defensor do acusado.

Além disso, a consulente indagou se poderá o réu cumprir sua pena integralmente em regime fechado caso o mesmo venha a ser condenado pelo crime de estupro de vulnerável, com ênfase à sua reincidência em crime hediondo, visto que há apenas 4 anos lhe foi concedida liberdade após o cumprimento de pena de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, Lívia relatou que recentemente propôs uma ação contra a PNTM Financeira S.A solicitando indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que a empresa realizou de forma fraudulenta um empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) usando seus dados pessoais sem nunca sequer ter depositado o valor em sua conta, passando posteriormente a cobrar um valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais decorrentes do suposto empréstimo. Nesse viés, declarou a consulente nunca ter realizado o pedido de empréstimo e, portanto, propôs uma ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito, além do pedido de danos morais.

Com isso, o pedido foi dado como parcialmente procedente na sentença, tendo o juiz fixado indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocasião em que o advogado de Lívia interpôs recurso solicitando o montante que constava na petição inicial e, em corolário, acabou incitando a interposição de recurso pela parte contrária no período das contrarrazões. Assim, Lívia questionou se a interposição do recurso realizada pela empresa está

correta e se este pode ser admitido mesmo decorrido o prazo inicial estabelecido no Código de Processo Civil.

Por fim, aproveitou e questionou a legitimidade da cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios” pactuado com seu advogado, procurando saber se o valor cobrado pelos honorários é permitido no patamar estabelecido no referido contrato, o qual, a ver, foi de 60% do montante do benefício econômico que a cliente viesse a usufruir em decorrência do êxito processual.

É o relatório.

Passamos a opinar.

2. Do interrogatório da parte no inquérito policial sem a presença de seu advogado

No que diz respeito ao primeiro questionamento formulado pela consulente a respeito da possibilidade do inquérito policial e do processo judicial posterior serem declarados nulos após a realização do interrogatório de Sérgio "Lorota" sem a presença de seu advogado, faz-se mister, a priori, falar a respeito do inquérito policial e de sua natureza inquisitória.

Nesse sentido, vale destacar que o inquérito policial consiste, conforme a definição estabelecida por AVENA (2022), em um “conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime”. Com isso, embora o art. 5º, LV da Constituição Federal estabeleça o direito ao contraditório e à ampla defesa no curso dos processos judiciais e administrativos, salienta-se que, em regra, essa tese não abrange em totalidade o inquérito policial justamente por este se tratar de um procedimento inquisitório que busca somente colher informações a respeito do crime investigado, não consistindo em um requisito formal para que se dê início ao processo judicial.

Portanto, a ocorrência de descumprimento de determinado requisito na realização de alguma diligência durante o inquérito não acarretará automaticamente em uma nulidade da investigação, muito menos do processo judicial corolário. Nesse mesmo sentido, AVENA (2022) agrega, *ipsis litteris*:

Comentado [1]: Citações diretas com mais de 04 linhas devem ser feitas com recuo, sem espaçamentos entre as linhas e em tipo 10.

Comentado [2]: essencial

(...) Outra situação é a realização do interrogatório do investigado sem a presença de seu advogado **quando este manifestar interesse no acompanhamento do ato**. Neste caso, por incidência do art. 7.º, XXI, da Lei 8.906/1994, o interrogatório será nulo, assim como todas as provas que, direta ou indiretamente, dele sejam decorrência. Mas, atenção: a previsão do referido inciso XXI foi inserida pela Lei 13.245/2016 ao Estatuto da OAB com o fim de evitar a colocação de entraves, pela autoridade policial, à participação do advogado na tomada dos depoimentos **quando tiver manifestado expresso interesse neste acompanhamento**. Logo, não implica mitigação do caráter inquisitorial do inquérito, tampouco importa em conferir ao Delegado de Polícia a obrigação de intimar o causídico quanto às datas em que serão realizadas as inquirições (...). Esse, aliás, foi o entendimento agasalhado no STF por ocasião do julgamento monocrático do Agravo Regimental 7.612/DF (j. 18.09.2018) diante de pedido da defesa técnica do investigado para que fosse determinada à autoridade policial que procedesse à sua intimação prévia a fim de acompanhar os depoimentos a serem tomados no curso do inquérito. Na oportunidade, salientou o Ministro Edson Fachin que “a medida defensiva elencada no art. 7.º, XXI, da Lei 8.906/1994 não conferiu ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade policial, mas, em seu restrito limite semântico, apenas contemplou o auxílio técnico a investigado no que tange aos depoimentos orais”. E prossegue: **“Logo, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa técnica, a determinação legislativa não imprime à autoridade policial a incumbência de trazer a defesa técnica para o seio da investigação criminal, tampouco impõe-lhe a obrigatoriedade de participação nas apurações, mas, em verdade de não criar óbice a que o advogado preste assistência ao investigado na colheita de depoimentos quando patente e expresso tal interesse, que pode ser evidentemente concretizado com a apresentação de razões e quesitos”**. (grifo nosso)

Comentado [3]: Nas citações diretas com recuo não se usa aspas e não se coloca espaços entre as linhas.

Dessa forma, torna-se claro que a presença de um advogado durante o interrogatório na fase do inquérito policial não é obrigatória, principalmente quando não for expresso tal interesse, sob o égide do entendimento doutrinário e jurisprudencial supracitado. Nesse viés, mesmo que exista algum vício que abrange todo o inquérito policial, não haverá, ainda, fator gerador de nulidade de todo o processo judicial posterior. É o entendimento:

INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES: “2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito

policial.” (STJ, AgRg no RHC 145.950/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 07/05/2021, Quinta Turma).

Em consonância com o acima disposto sobre a natureza informativa do inquérito policial e a sua falta de contraditório e ampla defesa, BRITO, FABRETTI e LIMA (2019) lecionam:

“(…) O inquérito policial situa-se na fase pré-processual, ou seja, antes do início do processo. Devido à sua natureza investigatória, possui uma característica inquisitória. Isso quer dizer que as provas ou os indícios colhidos durante essa fase não serão submetidos ao contraditório, não existe liberdade na propositura de diligências por parte do ofendido e do indiciado que estarão sujeitas à anuência do Delegado de Polícia (art. 14), e a sua condução será, a rigor, sigilosa para não comprometer a coleta das provas ou expor a intimidade do indiciado que se presume sempre inocente. Isso, de forma alguma colide com a Constituição Federal. Embora o art. 5º, LV, preconize que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, a preocupação do constituinte justifica-se à aplicação de uma sanção. Quando se garante o contraditório e a ampla defesa a um “processo administrativo”, preocupa-se com os demais processos ou procedimentos administrativos conduzidos pela Administração Pública e que, ao final, poderão cominar em uma sanção. O inquérito policial é uma peça informativa, que jamais cominará, por si só, em qualquer espécie de sanção. Para que isso aconteça, os elementos colhidos em seus autos deverão, afim, obrigatoriamente ser submetidos ao contraditório, durante um processo judicial.” (grifo nosso)

Comentado [4]: Idem.

Em suma, o fato de o acusado ter sido interrogado sem a presença de seu advogado durante o percurso do inquérito policial não consiste em fato gerador de nulidade investigativa e processual. Nesse sentido, caso entenda o juiz que houve a inobservância de algum requisito importante durante a realização do interrogatório, este poderá ser considerado nulo ou sofrerá uma diminuição de seu valor probatório e de quaisquer outras provas decorrentes deste. Todavia, o mesmo efeito não alcançará o inquérito policial e o processo judicial posterior, visto que os vícios presentes em determinada diligência não contaminará, necessariamente, os atos investigativos e judiciais que independem desta, conforme entende-se majoritariamente a doutrina e os tribunais.

3. Da possibilidade de cumprimento integral da pena em regime fechado

Agora, cabe tratar a respeito do segundo questionamento formulado pela consulente sobre a possibilidade do réu cumprir toda a sua pena em regime fechado caso o mesmo seja condenado por estupro de vulnerável, conforme tipificado no art. 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Ao tratar sobre o assunto, primeiramente cabe falar a respeito da pena, a qual, conforme conceituado por GONÇALVES (2021), é, *in verbis*, "uma retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais."

Nesse sentido, o art. 5º, XLVI da Constituição Federal dispôs um rol das penas adotadas no âmbito jurídico brasileiro, as quais são: a pena de privação ou restrição de liberdade, pena de perda de bens, pena de multa, prestação social alternativa e de suspensão ou interdição de direitos. Diante do caso concreto, cabe tratar sobre as penas privativas de liberdade, já que esta é a sanção penal prevista legalmente para o crime cometido por Sérgio.

Nesse viés, as penas privativas de liberdade consistem em uma privação do direito de ir e vir de determinado indivíduo imposta pelo Estado como forma de reação (seja ela punitiva, preventiva ou ambas) à determinada violação legal cometida por aquele contra este. Assim, elas são subdivididas em: penas de detenção, que são impostas para infrações consideradas de menor gravidade; e em penas de reclusão, previstas como sanções às infrações consideradas mais graves, como o homicídio e o estupro, por exemplo. Além disso, a maior distinção entre ambas as penas baseia-se no regime inicial de cada uma: na reclusão, o regime inicial pode ser o fechado, o semiaberto ou o aberto; já na detenção, o regime inicial só pode ser o aberto ou o semiaberto.

Com isso em mente, cabe salientar que a especificação da característica da pena a ser aplicada a determinada conduta está expressamente prevista no dispositivo legal que tipifica a ação cometida pelo agente, ou seja, a própria legislação penal prevê determinada conduta como uma infração e dispõe a sanção que lhe deve ser aplicada, bem como o tempo mínimo e máximo que deverá o juiz considerar quando for estabelecer a pena privativa de liberdade que deverá o

condenado cumprir em cada caso. Entendido isso, cabe voltarmos a atenção ao já supracitado artigo 217-A do Código Penal, que tipifica a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos como crime e que estabelece a essa conduta uma pena de reclusão mínima de 8 (oito) anos e com máxima de 15 (quinze). Ou seja, caso Sérgio venha a ser condenado por estupro de vulnerável no processo em que é réu, o juiz deverá fixar-lhe uma pena que respeite o tempo estabelecido no referido artigo, a qual poderá variar de acordo com as peculiaridades do caso e com a execução das fases da dosimetria da pena. De qualquer modo, vale considerarmos que, para a argumentação que aqui está sendo embasada, a pena mínima ao crime cometido é a reclusão de 8 (oito) anos e, com isso, torna-se oportuno elucidar o art. 33, alínea a do Código Penal, o qual dispõe que "se a pena fixada na sentença for superior a 8 anos, o regime inicial necessariamente será o fechado."

Portanto, com base no que foi acima exposto, pode-se inferir que caso Sérgio venha a ser condenado, este cumprirá inicialmente a sua pena em regime fechado. No entanto, nada disso corrobora para que o mesmo não possa futuramente progredir de regime, já que a própria legislação penal permite a progressão de regime quando atendidas algumas condições.

Todavia, uma importante ressalva precisa ser feita a respeito da chamada Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a qual, em seu artigo 1º, inciso VI, prevê o estupro de vulnerável como crime hediondo. E faz-se importante destacar que, conforme informado pela consulente, Sérgio não é considerado réu primário, visto que o mesmo nos últimos quatro anos cumpriu pena por tráfico ilícito de drogas, o qual é considerado delito equiparado ao crime hediondo.

Outrossim, aqui também se faz importante realizar um adendo a respeito da questão da reincidência. Nesse sentido, é imprescindível destacar a diferença entre reincidência e maus antecedentes: estes consistem apenas em uma ficha criminal do indivíduo, ou seja, se limita ao seu histórico sem surtir efeitos em eventual cálculo de progressão de regime; já aquela se dá apenas após o trânsito em julgado de uma sentença e é um fator imprescindível para a aplicação da pena e para a concessão da progressão de regime ao agente.

Além disso, é amplamente difundida na doutrina, bem como na jurisprudência, a tese de que a reincidência limita-se somente às condenações em trânsito em julgado ocorridas nos 5 (cinco) anos precedentes ao cometimento do ilícito penal. Desse modo, Sérgio pode ser considerado reincidente em crime hediondo e, portanto, para que ocorra a progressão de regime é necessário que o mesmo tenha cumprido ao menos 60% de sua pena fixada pelo juiz. Dessarte,

é o que dispõe o art. 112, inciso VII da Lei nº 7.210/1984, chamada de Lei das Execuções Penais (LEP):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Nesse sentido, torna-se claro que não há óbices legislativos para que posteriormente, cumprido 60% da pena fixada pelo juiz e atendidas as outras condições estabelecidas pela Lei das Execuções Penais, Sérgio possa ser beneficiado pela progressão de regime.

Todavia, embora seja fixado pela referida lei o requisito de cumprimento da pena no montante de 60% para fins de concessão da progressão de regime a condenado reincidente em crime hediondo, recentemente o Supremo Tribunal Federal afirmou outro entendimento no julgamento da ARE 1.327.963, o qual foi, *ipsis litteris*:

“Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (artigo 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no artigo 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inciso VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

Assim, em decorrência da omissão legislativa, o STF consolidou a possibilidade de aplicação do inciso V do artigo 112 da LEP aos casos em que o réu for reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado sem resultado morte. Ou seja, no caso de Sérgio poderá lhe ser exigido o cumprimento de 40% da pena para que o mesmo possa ser beneficiado pela progressão de regime, visto que, embora reincidente em crime hediondo (um deles equiparado), a reincidência cometida pelo réu não foi específica: primeiro, Sérgio foi condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, posteriormente, está sendo acusado de estupro de vulnerável. Por óbvio, tratam-se de duas infrações completamente distintas, o que caracteriza em uma reincidência não específica, mesmo que ambos os delitos sejam

Comentado [5]: O referido julgado trata-se de de um condenado por tráfico de drogas que já tinha sido apenado pelo crime de furto.

Comentado [6]: No presente caso a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLII, da Constituição Federal" O entendimento jurisprudencial entende que o crime de tráfico é considerado equiparado a crime hediondo. (STJ- AgRg no HC n. 741.459/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) e (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). Assim, sendo Sérgio Lorota reincidente em crimes hediondo ou equiparado (tráfico de drogas e estupro de vulnerável), o critério objetivo exigido para que progreda de regime é o disposto pelo inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais: VII- 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Nota: 1,5

considerados hediondos (equiparados ou não). Nesse viés, o entendimento estabelecido pelo Pretório Excelso é aplicável ao caso em questão: se condenado, Sérgio cumprirá inicialmente sua pena em regime fechado, podendo ser-lhe concedida a progressão de regime quando cumprida 40% da pena e atendidas, por óbvio, às outras condições subjetivas exigidas pela legislação.

Outrossim, no que tange às essas condições que deverão ser atendidas pelo agente, cabe citar os parágrafos 1º e 2º do art. 112 da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) que estabelece:

Art. 112. (*omissis*)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Ou seja, nas hipóteses de concessão da progressão de regime, deverá o juiz considerar não apenas o montante cumprido da pena, mas também outros requisitos como a boa conduta carcerária do indivíduo, por exemplo. Desse modo, fica evidente que a avaliação desses requisitos se faz imprescindível, conforme demonstra as seguintes jurisprudências:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. **Sentenciado condenado por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (delito hediondo) que, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário e apresentado bom comportamento carcerário, teve o exame criminológico desfavorável, sendo prematura, pois, a concessão da progressão de regime.** Exame que propiciou aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal, ainda não presente de forma satisfatória, em espécie. Agravo defensivo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011211-41.2022.8.26.0041; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022). (grifo nosso)

Execução Penal - Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado por crime de estupro de vulnerável - Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada - **Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção** - Exame criminológico favorável - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003875-31.2022.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022). (grifo nosso)

Em suma, em resposta à pergunta formulada pela consultante, conclui-se que Sérgio "Lorota" não deverá necessariamente cumprir toda a sua pena em regime fechado, visto que isso seria inconstitucional, conforme o entendimento supra já formulado pelo STF. Assim, infere-se que é direito do condenado a progressão de regime caso forem cumpridos todos os requisitos legais para que esse benefício lhe seja concedido.

4. Da possibilidade de interposição de recurso após decorrido o prazo inicial

Agora, em relação à terceira pergunta formulada pela consultante sobre a admissibilidade do recurso interposto pela PNTM Financeira S.A após decorrido o prazo recursal inicial estabelecido pela lei, cabe, a priori, conceituar e especificar qual é esse prazo. Nesse sentido, vale dizer que recursos são direitos corolários do princípio do segundo grau de jurisdição estipulado no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. *omissis*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse viés, infere-se que os recursos consistem em ferramentas que permitem ao litigante a devolução da matéria do litígio ao judiciário, a fim de que ocorra a reforma, anulação ou integração da decisão já formulada pelo tribunal. Nesse mesmo sentido, BUENO (2022) conceitua:

“Para este Curso, os recursos representam prova segura do acerto da percepção de que o direito de ação e o direito de defesa ensejam verdadeiros desdobramentos de seu exercício durante o processo. Os recursos são, assim, direito fundamental exercitado em face do Estado-juiz com vistas à revisão, em sentido amplo, de uma dada decisão jurisdicional.

Também aqui é importante discernir a “ação” e, por identidade de motivos, a “defesa”, do pedido de tutela jurisdicional (...). No plano dos recursos, não há novo pedido com vistas à concessão de tutela jurisdicional ou à sua negação. **O que há, bem diferentemente, é pedido para que o órgão jurisdicional competente reaprecie, para anular, reformar ou integrar, uma decisão jurisdicional já proferida nos casos admitidos pelo sistema processual civil.**” (grifo nosso)

Salienta-se que, aos serem interpostos, os recursos passam por requisitos de admissibilidade, os quais consistem em alguns pressupostos que devem ser atendidos para que o mesmo se torne conhecido pelo órgão a que se destina. Assim, os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos e extrínsecos, conforme explica RIBEIRO (2019):

“Os requisitos intrínsecos tratam do cabimento do recurso, do interesse de agir, da legitimidade recursal, e, ainda, da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer: renúncia, desistência ou preclusão lógica.

(...) Os requisitos extrínsecos, que nesta classificação, já se sabe, reportam-se ao procedimento de interposição do recurso, tratam respectivamente da tempestividade, do preparo e da regularidade formal. Neste ponto, advirta-se, já não se versa apenas

sobre o direito de recorrer, mas sim sobre a forma pela qual se deve deduzir em juízo a pretensão de revisão da decisão judicial.”

Nesse sentido, atesta-se que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, este não será conhecido pelo órgão *ad quem*, a ver:

APELAÇÃO. Serviços advocatícios. Ação de obrigação de pagar quantia certa cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, com sucumbência proporcional. Recursos de apelação do réu e adesivo do autor. Réu que não promoveu a complementação do valor do preparo no prazo assinalado. Afrenta ao art. 1.007, § 2º, do CPC. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito "ex officio", ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. Recurso adesivo prejudicado, porquanto subordinado ao principal. Aplicação do art. 997, § 2º, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu, com base no art. 85, § 11, do CPC.

(TJSP; Apelação Cível 1001682-24.2021.8.26.0038; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

Outrossim, no que diz respeito aos fatores extrínsecos de admissibilidade dos recursos, faz-se mister ressaltar a importância da tempestividade, visto que a interposição recursal fora do prazo legal acarreta, conforme já exposto, no não conhecimento das arguições. Assim, no que tange ao caso concreto, cabe dizer que o recurso cabível às partes é justamente o de apelação, já que seu objetivo é contestar a sentença de primeiro grau elaborada pelo juiz. Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o prazo de interposição do recurso de apelação, bem como dos outros recursos (excetuados os embargos de declaração), é de 15 dias. Essa premissa está disposta no art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º *omissis*

§ 2º *omissis*

§ 3º *omissis*

§ 4º *omissis*

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Nesse viés, vale destacar que no âmbito do Direito Processual Civil os prazos processuais são contados considerando apenas os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, conforme dispõe os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil. Assim, infere-se que o recurso interposto pelo defensor de Lívia foi tempestivo, visto que foi realizado no 15º dia útil (01 de agosto de 2022) após a data de publicação da sentença (11 de julho de 2022), considerando-se apenas os dias úteis e excluindo o dia de início, com a inclusão da data de vencimento, conforme determina a lei. Com isso, poder-se-ia concluir que a não interposição de recurso pela parte ré dentro deste prazo consistiu em falta de interesse recursal e em uma consequente intempestividade do recurso posterior, o que, considerando apenas as informações até aqui expostas, não seria de fato errôneo.

No entanto, algumas outras considerações devem ser feitas a respeito dos recursos e, para isso, faz-se oportuno a elucidação do artigo 997 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - *omissis*

Assim, pode-se dizer que o recurso adesivo consiste na possibilidade de que as partes possam vir a contestar a decisão proferida pelo juiz mesmo após o decorrer do prazo legal inicial, desde que a parte contrária o tenha feito primeiro, visto que o recurso adesivo é interposto no período das contrarrazões. Com isso, a nomeação desse meio recursal torna evidente a sua principal característica: este é dependente de recurso anterior proposto pela parte contrária, sendo, portanto, “adesivo”. No entanto, vale ressaltar que o fator de dependência não consiste em uma limitação do conteúdo do recurso adesivo, ou seja, este pode conter alegações que poderiam ser arguidas caso fosse realizado o recurso independente no prazo inicial, sem que tenha necessariamente que se limitar às informações suscitadas no recurso do qual é dependente. Esse entendimento está concretizado no julgamento do recurso especial nº 1675996 / SP (2017/0131400-5) do STJ, realizado em agosto de 2019:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Controvérsia em torno da necessidade de a matéria devolvida no recurso adesivamente interposto guardar relação com a matéria discutida no recurso principal. 2. O recurso adesivo não constitui modalidade recursal diversa daquela a que adere, tendo apenas uma forma de interposição diferente daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo). 3. A irresignação é manejada fora do seu prazo normal, aproveitando o prazo para contrarrazões em relação ao recurso interposto pela parte adversa. 4. Não decorria do Código de Processo Civil de 1973 (art. 500), nem decorre do atual estatuto processual (art. 997), interpretação que corrobore estar dentro dos requisitos de admissibilidade do recurso adesivo a existência de subordinação à matéria devolvida no recurso principal. 5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal. 6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ; Recurso Especial 0000833-73.2011.8.26.0344; Relator (a): Paulo de Tarso Sanseverino; 3ª Turma; Superior Tribunal de Justiça; Data do Julgamento: 27/08/2019).

Nesse sentido, o recurso interposto pela financeira está correto, visto que se trata de um recurso tempestivo, mesmo que efetuado nas contrarrazões, caracterizando o tipo recursal previsto no art. 997, §2º do Código de Processo Civil. Assim, no que tange aos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto pela financeira, cabe dizer que este não apresenta vícios capazes de o tornar não admissível pelo órgão julgador a que se destina.

Comentado [7]: Resposta correta. Nota: 2,0

5. Da legalidade da cobrança de honorários advocatícios estipulado no contrato

Por fim, no que se refere à última questão formulada pela consulente sobre a legalidade da cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”, se faz oportuno explicar inicialmente o conceito de “contrato” e quais são os princípios que regem a sua efetiva concretização legal. Nesse sentido, TARTUCE (2022) leciona:

“O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.”

Portanto, reforçando o acima exposto, é óbvio que para que um contrato seja considerado efetivamente válido é necessário que este seja lícito, que respeite o ordenamento jurídico e os princípios que o regem. No que diz respeito a esses princípios, faz-se mister tratar sobre a boa-fé, visto que a sua violação resulta consequentemente na concretização de um ato ilícito e munido de vícios. Assim, vale destacar que a boa-fé pode ser classificada em subjetiva,

direcionada à subjetividade e intenção do sujeito; e objetiva, direcionada à conduta adotada pelas partes. Nesse viés, TARTUCE (2022) explica:

“Como se sabe, a boa-fé, anteriormente, somente era relacionada com a intenção do sujeito de direito, estudada quando da análise dos institutos possessórios, por exemplo. Nesse ponto era conceituada como boa-fé subjetiva, eis que mantinha relação direta com a pessoa que ignorava um vício relacionado com uma pessoa, bem ou negócio.

Contudo, desde os primórdios do direito romano, já se cogitava outra boa-fé, aquela direcionada à conduta das partes, principalmente nas relações negociais e contratuais. Com o surgimento do jusnaturalismo, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes e denominada boa-fé objetiva. Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias.

(...) O termo *Guten Glauben* – que quer dizer, literalmente, bom pensamento ou boa crença – denota a boa-fé subjetiva; enquanto *Treu und Glauben* – fidelidade e crença –, a boa-fé objetiva.”

Ademais, no que tange ao princípio da boa-fé objetiva, SARAIVA (2022) dispõe:

“Como regra de conduta, a boa-fé objetiva estabelece uma obrigação de cooperação entre as partes voltada ao adimplemento. Nesse sentido, Clóvis do Couto e Silva destaca que o mandamento de conduta imposto pelo princípio da boa-fé objetiva estabelece entre as partes um elo de cooperação em face do fim objetivo contratual visado.

Essa obrigação de cooperação baseada na boa-fé objetiva manifesta-se como “máxima objetiva que determina aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui”, de forma a “contribuir para determinar o quê e o como da prestação e, ao relacionar ambos os figurantes do vínculo, fixa, também, os limites da prestação”. (...)

De forma geral, esses deveres “aumentados” (ou “particulares”, nos termos de Ripert) pela boa-fé objetiva são chamados de deveres acessórios e podem ser classificados em “deveres de proteção”, “deveres de esclarecimento” e deveres de lealdade”.

Pelos primeiros, “considera-se que as partes, enquanto perdure um fenômeno contratual, estão ligadas a evitar que, no âmbito desse fenômeno, sejam infligidos danos mútuos, nas suas pessoas ou nos seus patrimônios”.

Os segundos deveres acessórios “obrigam as partes a, na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir.”

Por fim, os terceiros deveres acessórios “obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado”.

Diante do acima discriminado, esses deveres acessórios traduzem, resumidamente, “dever de consideração para com o alter”. Em outras palavras, o princípio da boa-fé objetiva opera como “mandamento de consideração” voltado ao adimplemento da obrigação.”

A lição supramencionada está em perfeita consonância com o disposto no artigo 422 do Código Civil que estabelece *ipsis litteris* que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) dispôs o entendimento:

“2. O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.”

(TJDFT. Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020).

Torna-se claro, portanto, que claramente houve a violação da boa-fé objetiva no contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios” pactuado entre Lívia Roberta e Cléber, pois a cláusula n. 12 do referido contrato foi explicitamente baseada na má-fé do contratado que buscava o lucro exacerbado e ilícito na relação contratual, visto que a estipulação de 60% (sessenta por cento) de honorários advocatícios *ad exitum* (taxa incidente sobre o valor do proveito econômico que a contratante obtiver com a causa) é absurda, irrazoável e abusiva. Essa premissa corrobora com o entendimento jurisprudencial brasileiro, a ver:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – PREVISÃO CONTRATUAL – ABUSIVIDADE – VALOR REDUZIDO CONFORME TABELA DA OAB A fixação do valor de honorários advocatícios contratuais deve ser feita com razoabilidade, ainda que em contratos com cláusula ad exitum, atendendo à condição econômica do cliente e ao proveito resultante do serviço profissional (Código de Ética da OAB, art. 36). Possibilidade de redução em caso de abusividade. Observância da tabela da OAB. Percentual de 30% (trinta por cento) para ações previdenciárias que se mostra razoável em face das peculiaridades do caso. RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1004441-95.2018.8.26.0577; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

Ação de revisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços advocatícios. Honorários advocatícios ad exitum avençados em 50%. Abusividade. Ausência de proporcionalidade. Necessidade de redução para 30%. Réu que deixa de repassar os valores obtidos na demanda. Danos morais comprovados. Pedido de majoração do quantum fixado a título de danos morais. Danos morais que devem ser majorados. Majoração dos honorários para R\$7.000,00. Desídia do patrono no exercício de função pública. Majoração dos honorários recursais. Sentença mantida. Apelo do réu improvido. Recurso adesivo da autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007604-75.2018.8.26.0127; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020).

Diante do exposto, infere-se que não há de fato um parâmetro estabelecido sobre qual é o valor exato de honorários advocatícios que deve ser cobrado em cada caso, o que acaba por exigir uma prudência do advogado no momento da fixação do preço, respeitando a tabela da OAB e agindo com razoabilidade e ética para com o próprio cliente. No mesmo sentido, Kipper, em seu voto realizado no Agravo 00.072.268.720.124.040.000, julgado em 18 de setembro de 2013 argumentou:

“(...) Contudo, tenho que se deve admitir a limitação do destaque da verba honorária contratual, até mesmo de ofício pelo juízo da execução, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.”

Nesse viés, é evidente que, ao estipular o montante exacerbado de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o proveito econômico que Lívia Roberta pudesse vir a receber com a sentença favorável a si, o seu advogado teve como finalidade receber um benefício maior do que o da própria cliente, o que, conforme acima dispôs o desembargador Kipper, é um total contrassenso. Além disso, ao agir de má-fé com a contratante, o contratado deu ensejo ao enriquecimento sem causa, conduta esta expressamente vedada pelo Código Civil, vide artigo 884 do referido diploma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, diante do exposto, torna-se evidente que a cláusula n. 12 do referido contrato que dispõe sobre o valor dos honorários advocatícios não deve ser considerada válida, visto que é expressamente abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva. Ademais, além de violar descaradamente esse princípio, a cláusula dá abertura ao enriquecimento sem causa do contratado, o que é, conforme aqui já exposto, inaceitável à luz do Código Civil. Feita a análise, torna-se claro que, ao estipular o montante de 60% (sessenta por cento) de honorários advocatícios *ad exitum*, o contratado objetivava somente o enriquecimento sem causa à custa

Comentado [8]: Quem é Kipper?

da contratante, fator este que explica o motivo de o mesmo ter interposto recurso sem a anuência de sua cliente. Consequentemente, é indubitável a existência de vícios na referida cláusula do contrato realizado entre as partes, os quais devem ser sanados para que o mesmo seja considerado, de fato, lícito.

Comentado [9]: Resposta a conteúdo. Nota: 1,5

6. Conclusão

Conclui-se, portanto, que o fato de Sérgio ter sido interrogado na fase de inquérito policial sem a presença de seu advogado não consiste em motivo para que toda a investigação realizada e o processo judicial sejam considerados nulos. Não obstante, essa premissa baseia-se principalmente no entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, o qual dispõe que não cabe no inquérito policial o contraditório e a ampla defesa justamente por se tratar de um procedimento inquisitório e informativo. Assim, o interrogatório poderá ter seu valor probatório diminuído caso o juiz entenda ser realmente necessário e caso haja indícios concretos da vulnerabilidade injusta do réu durante a perquirição, mas tal fato não acarretará necessariamente na nulidade de toda a investigação realizada e, sobretudo, do processo judicial que se deu início posteriormente.

Além disso, caso venha a ser condenado pelo crime do qual é indiciado, Sérgio não deverá cumprir toda a sua pena em regime fechado, já que a legislação prevê a possibilidade de progressão de regime após atendidos alguns requisitos. E no que tange a esses requisitos, trouxemos à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal que concretizou o entendimento da possibilidade de aplicação do inciso V do art. 112 da LEP nos casos em que o réu for reincidente não específico em crime hediondo. Assim, infere-se que, se condenado, não haverá óbices que impeçam que o réu passe a cumprir futuramente a sua pena em regime diferente do fechado, desde que atendidas as condições legislativas, como o cumprimento inicial de 40% (quarenta por cento) do montante da pena, um bom comportamento carcerário e os outros requisitos estabelecidos pela referida lei.

Ademais, no que tange ao questionamento formulado pela consulente sobre o recurso adesivo interposto pela PNTM Financeira S.A, conclui-se que, à luz das informações trazidas, o mesmo está correto e pode ser efetivamente admissível pelo órgão a que se destina. É

insofismável que, embora seja intempestivo em relação ao prazo recursal inicial de 15 (quinze) dias, o mesmo se caracteriza como um recurso adesivo e, portanto, pode ser perfeitamente interposto no período das contrarrazões contados a partir da data em que a parte foi intimada do recurso da parte contrária. Nesse sentido, no que tange aos requisitos de admissibilidade recursal extrínsecos e, mais especificamente, ao prazo recursal, infere-se que o referido recurso adesivo realizado pela PNTM Financeira S.A em face de Lívia Roberta encontra-se correto.

Por fim, no que diz respeito à última pergunta feita pela consulente, é irrefragável o fato de que o contrato pactuado entre ela e seu advogado apresenta abusividade, pois ao dispor na cláusula nº 12 sobre os honorários advocatícios *ad exitum*, estipulou o contratado um valor irrazoável e desproporcional de 60% (sessenta por cento) sobre o benefício econômico que vier a ser adquirido por Lívia em decorrência do êxito processual. Assim, houve nitidamente uma violação ao princípio da boa-fé objetiva que norteia o ramo do direito contratual, dando ensejo, portanto, em um vício que deve ser sanado.

Além disso, ao infringir o referido princípio, o contratado agiu também de modo a adquirir enriquecimento sem causa, conduta esta expressamente vedada pelo Código Civil. Essa premissa baseia-se no entendimento jurisprudencial majoritário supra disposto que preza pela prudência do advogado na estipulação do valor dos honorários advocatícios, com respeito à tabela da OAB e o não prejuízo ao cliente.

Diante do exposto, poderá a cláusula ser considerada nula e/ou modificada de modo a sanar os seus vícios e torná-la mais justas às ambas as partes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

Julia Helena Valim Balbino

Sabrina Fernanda Alves

7. Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:41](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:41)>. Acesso em: 04 nov. 2022.

Boa-fé objetiva e deveres anexos - violação positiva do contrato. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Lex**: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Lex**: Código Penal. Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lex**: Código Civil. Brasília - DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Lex**: Código de Processo Civil. Brasília - DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Lex**: Código de Processo Penal. Brasília - DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lex:** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília - DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lex:** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília - DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no RHC. Relator: Min. Reynaldo. São Paulo: 04 de maio de 2021. **Lex:** jurisprudência do STJ, São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.996 - SP (2017/0131400-5). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 de agosto de 2019. **Lex:** jurisprudência do STJ, Brasília. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1856662&num_registro=201701314005&data=20190903&formato=PDF>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.327.963. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 de setembro de 2021. **Lex:** decisão do STF de repercussão geral, Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). Apelação Cível nº 1001682-24.2021.8.26.0038. Relator: Sérgio Alfieri. São Paulo, 31 de outubro de 2022. **Lex:** jurisprudência do TJSP, São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16200736&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4cf44b8bbb434f84844103b1c95e04e9&g-recaptcha-response=03AIIukzgh2US7H9oByYBC9T59ueZ1dE0u0cj0CbTRDeZLKvJWYgtA02Bgl6gQpab8DLST4aQNJ-j-iWQzevu9nL6oQz-OuXgkY0ugpd96j_AFdr-0YbajMDnksK_eqU6TwyNg9tnKWWCK5i-NgIBoZULizgnlqmpFH3PmWtbr_Csy2jcy2ahr_osIDkVBJH_E8Vg5UNbfEiGa9ILS3IELPdt4BYLvjSzNsJn4uTOFtByhdwaklo_KU2aAwtojEDXZ54G7eJrW3MxhyFJz13Wy41oQcQxoC4BGYKgt1mAH31QuxGP1G9QH50ZpMj4Q9J4X2jxdilnc-2Ijhiy2a681pYsh_00-PIMkL_5phGMTbytmfuM8nNeD3IFPvDH3Azzf98kF89fEKwgfuxiMMuOPQzSiG6qxHDr>

DrqRfg33ZU110F1SXCp8u7DYCxR4bVfY09AziPvg46pzFv_ozNaQHAXLGQf_D8ZU_6xz nqez4aXUvR0FZ45rsG4tPRo_h9M8rCoKVyb3nc>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (30ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1004441-95.2018.8.26.0577. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 07 de agosto de 2019. **Lex:** jurisprudência do TJSP, São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12754084&cdForo=0>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). Apelação Cível nº 1007604-75.2018.8.26.0127. Relator: Ruy Coppola. São Paulo, 13 de março de 2020. **Lex:** jurisprudência do TJSP, São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13403263&cdForo=0>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). Apelação Cível nº 0706217-82.2019.8.07.0001. Relator: Eustáquio de Castro. Brasília, 29 de outubro de 2020. **Lex:** jurisprudência do TJDFT, Brasília. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1297487>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Câmara de Direito Criminal). Agravo de Execução Penal nº 0003875-31.2022.8.26.0026. Relator: Marcelo Gordo. São Paulo, 28 de setembro de 2022. **Lex:** jurisprudência do TJSP, São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?jsessionId=7757F675531E3158BDD57AB64BCF75A0.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=16094481&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f965fb151f3f448eb2dcf93bac84b13b&g-recaptcha->

response=03AEkXODCluraTOCKI00N0Tu8jMPgqS-
TQImk60H_rI7QhUUw9MytfcEVPvSED5IQ0oR9sv5RclDDTvgS0VFLMidXjzeTa2zQBaK
AyGNQhX4ZXWljaaAk4O_F9gCpCW_rQWCHgRV9sVzlerRDRxjCqB8C6ycaU-
43s4jWo8ZBFY5mSMU1K6l6N5vmZD8ExADbJZE22BEzgVX_DY19ZJ1uqUNqe5whHO1
K3U-R1tKuBa0EtUYhJlbx0Rf-
IvHsRm8o_gTvlud_hzwva5PV_M5LeOw8hFgqJ74NWrg6y_0SMwU7B15MES3qVCyee6gk
RxU2Z3yIF1FswlcaV8o4wVENijsmqIsvK1W66reaoa_uNVriXd0WdIK2w0emDfSNYjuRO
G1JNrKKD528HoLbp4uRMin-eHZ6JD-
fvslqbW4dCxUVgco3vWv3ogT6tc9huqUIXWDjx_geQ0x9sp5Kq6Qitcz67gx1gJwnJUW-
McJ9vGPdi7Gull2-caCHFVF_jEYjV5IS-0rU-RLnc>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo). Execução Penal nº 0011211-41.2022.8.26.0041. Relator Gilda Alves Barbosa Diodatti. São Paulo: 22 de agosto de 2022. **Lex:** jurisprudência do TJSP, São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15970490&cdForo=0>>. Acesso em 04 nov. 2022.

BRITO, Alexis C.; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco A. F. *Processo Penal Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020403/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/32/3:29\[.20%2C19\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020403/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/32/3:29[.20%2C19]>)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 2. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620605/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/4/1:46\[ivi%2C1%20%E2%80%93\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620605/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/4/1:46[ivi%2C1%20%E2%80%93]>)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml\]!/4/2/118/4/1:227\[óri%2Co%20e\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml]!/4/2/118/4/1:227[óri%2Co%20e]>)>. Acesso em: 04 nov. 2022.

GONÇALVES, Victor E. R. **Curso de Direito Penal**, v. 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595666/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/4/1:0\[%2CGon\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595666/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/4/1:0[%2CGon]>). Acesso em: 04 nov. 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:14\[rce%2Clo\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:14[rce%2Clo]>). Acesso em: 04 nov. 2022.

SARAIVA, Bruno. **A boa-fé objetiva contratual sob a ótica da philia aristotélica**. Revista de Direito Privado, v. 112/2022, p. 117 - 137, abr./jun. 2022.

STF reafirma entendimento sobre progressão de regime em crime hediondo. **Conjur**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-28/stf-reafirma-entendimento-progressao-regime-crime-hediondo>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Também no novo CPC, não há restrição ao conteúdo do recurso adesivo. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Tambem-no-novo-CPC--nao-ha-restricao-ao-conteudo-do-recurso-adesivo.aspx>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, v. 3**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643608/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/26/3:18\[%20Va%2Cle\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643608/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/26/3:18[%20Va%2Cle]>). Acesso em: 08 nov. 2022.